



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000733-09.2023.8.26.0562**  
Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Indenização por Dano Moral**  
Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Requerido: **Minerva S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico dos Santos Messias**

**Vistos.**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em que pede a condenação da ré pelos danos ambientais decorrentes de maus tratos de animais (gado bovino) durante seu transporte terrestre. Diz que os animais foram submetidos a situação degradante, extenuante e cruel durante o transporte, pois acondicionados em espaço muito confinado, sem ventilação, durante muitas horas e sem a higiene adequada, além de outras situações descritas na petição inicial. Pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.391.796,00 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e seis reais), a título de dano moral coletivo, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos do Estado de São Paulo.

Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 1328/1338) sustentando, em breves linhas, a sua ilegitimidade passiva, a prescrição da pretensão e, no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTOS  
FORO DE SANTOS  
4ª VARA CÍVEL  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

mérito, a ausência de responsabilidade, a inexistência de dano moral coletivo no caso e o excesso do valor pretendido.

Réplica (fls. 1382/1394).

A instrução processual foi encerrada e as partes apresentaram as suas Alegações Finais (fls. 1413/1419 e 1424/1440).

É a síntese necessária. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Embora o transporte dos animais não tenha sido efetivamente realizado pela empresa ré, foi ela a responsável pela contratação da transportadora.

Nesse contexto, a requerida era responsável pela fiscalização das condições do transporte, não lhe sendo lícito valer-se de sua "cegueira deliberada".

Além disso, é certo que o transporte adequado dos animais, com mais caminhões e melhores condições, implicaria a elevação dos custos.

Assim, a ré foi financeiramente beneficiada pelas condições precárias do serviço prestado pela transportadora. Dessa forma, a ré, ao escolher mal o prestador do serviço, contribuiu para o sofrimento dos animais transportados, devendo responder pelo dano ambiental decorrente desse fato.

Frise-se que a responsabilidade da ré já foi reconhecida judicialmente, em embargos opostos à execução fiscal ajuizada após a imposição da multa pela fiscalização municipal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

E não se olvide, ainda, que, em matéria ambiental, a responsabilidade não é apenas do poluidor direto, mas também do indireto (no caso, a ré), que fica responsável pela reparação dos danos independentemente de culpa, nos termos dos Artigos 3º, IV e 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Afasto, também, a prescrição.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 999 da Repercussão Geral, assentou a tese da imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental, confira-se: *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.” (RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23- 06-2020 PUBLIC 24-06-2020).*

Portanto, tratando a presente ação de dano ambiental causado pela ré, e dado o caráter vinculante do julgado mencionado, não cabe mais nenhuma discussão sobre a questão da imprescritibilidade da pretensão aqui discutida.

Analiso o mérito.

De início, cabe esclarecer que o dano ambiental, no caso, já foi submetido ao crivo do Judiciário, após a imposição de penalidade administrativa pela fiscalização municipal.

Nos embargos à execução fiscal opostos pela ré (proc. 1009341-98.2020.8.26.0562), restou devidamente comprovado o dano ambiental e a multa foi mantida. Frise-se que os embargos já foram julgados em três instâncias, tendo a requerida saído perdedora em todas.

E, conforme apurou-se de forma exaustiva, tanto na seara administrativa, quanto na judicial, os maus tratos aos animais restaram evidentes.

Os bois foram submetidos a longa viagem, pois os caminhões levaram entre dez e treze horas para chegar ao Porto de Santos. Como apontado pelo Ministério



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Público, o limite máximo previsto em regulamento é de oito horas.

Tal situação deixou os animais extenuados, além de terem sido obrigados a viajar sobre os próprios dejetos, sem hidratação e alimentação adequada.

Além disso, havia pouca ventilação nos caminhões e o espaço era insuficiente para a acomodação dos bois. As carrocerias dos veículos também estavam em mau estado de conservação.

Com tudo isso, a fiscalização municipal concluiu que os animais sofreram violência física e psicológica, motivo pelo qual impôs à ré a penalidade administrativa. E, como afirmado alhures, a ilegalidade da conduta da ré foi afirmada na seara judicial.

Não se olvide, também, que a responsabilidade civil decorrente de dano ambiental é objetiva, prescindindo de dolo ou culpa.

Observe-se, por ser importante, que a responsabilidade civil é independente da responsabilidade administrativa e criminal, podendo o mesmo agente ser responsabilizado nas três esferas pela mesma conduta.

Ademais, a ré nem mesmo impugnou a ocorrência dos maus tratos, limitando-se a alegar a ausência da sua responsabilidade e a ausência de dano.

Portanto, é inequívoca a ocorrência do dano moral coletivo e a responsabilidade da ré pela sua devida reparação.

Quanto ao valor da indenização, a quantia pleiteada pelo Ministério Público se mostra adequada, levando-se em conta a gravidade da conduta e o grande poder econômico do réu.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

E, para comprovar o poder econômico do réu, basta analisar o valor da operação de exportação aqui tratada, que superou a marca de sessenta milhões de reais, a evidenciar fato que é notório, qual seja, trata-se de uma das maiores produtoras de proteína animal do mundo.

Observe-se que o valor da indenização pretendida é igual ao valor da penalidade administrativa já imposta, não havendo excesso a ser reconhecido.

Somente um valor de indenização em patamar elevado será capaz de conduzir a empresa, para além de sua precificação de perdas, a repensar suas práticas empresariais. No estágio atual do mundo empresarial, a "Pedagogia do Bolso" é a única eficaz.

Por fim, afaste-se eventual argumento pueril, muitas vezes pensado, mas não afirmado, de que os animais estavam destinados ao abate para consumo humano. A afirmação, apesar de verdadeira, não retira o dever de cuidado e proteção com os animais. Submeter os animais ao transporte em condições degradantes, causando-lhes sofrimento desnecessário, significa desconsiderar regras básicas, de observação necessária, na produção e comércio da proteína animal.

Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização pelo dano mora coletivo, no valor de R\$ 1.391.796,00 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e seis reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, à taxa legal desde a data da sentença.

A indenização será destinada ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos do Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A ré sucumbente arcará com as despesas do processo e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, devidos em favor do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos do Estado de São Paulo.

PI.

Santos, 14 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**